



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 697/2020 – Executivo

Mangueirinha, 18 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Doutor
BRUNO RINALDIN
Promotor de Justiça
Comarca de Mangueirinha
Mangueirinha/PR

CÓPIA

O **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 77.774.867/0001-29, com sede administrativa na Praça Francisco Assis Reis, 1060, CEP 85.540-000, Mangueirinha, Estado do Paraná, vem através do Executivo Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, em resposta ao ofício n.º 788/2020, referente ao Procedimento Administrativo n.º MPPR-0083.20.000338-8 – RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA – 012/2020, informar que ACATARÁ INTEGRALMENTE a presente, conforme ciência em anexo.

Pomo-nos à disposição para maiores informações, firmando nosso sempre pronto e desmedido apoio para o bom andamento de vossos serviços.

Respeitosamente,

IVOLICIANO LEONARCHIK
Secretário Municipal de Saúde


ELÍDIO ZIMERMÁN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

Ofício nº 788/2020

Ref: Inquérito Civil nº MPPR-0083.20.000328-9

CÓPIA

Mangueirinha, 15 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para remeter-lhe a Recomendação Administrativa nº 012/2020, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha, bem como para requisitar que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se acatará a referida recomendação.

Atenciosamente.

BRUNO RINALDIN
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal
Praça Francisco Assis Reis, 1060, Centro
85540-000 Mangueirinha/PR

[Handwritten signature]
CIENTE
13/12/20
ACATO RECOMENDAÇÃO
[Handwritten signature]
CIENTE
10/12/2020
16/12



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2020

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o parágrafo único do inciso IV do artigo 27 da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO o artigo 107 e seguintes do ATO 01/2019 PGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inciso III do §1º do artigo 67 e no item 10 do inciso XIII do artigo 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”, e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que “a Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO que o artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que “a administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)”;

CONSIDERANDO que os ilustres doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves¹ asseveram que “os poderes outorgados aos agentes públicos visando à consecução da finalidade pública inerente à atividade estatal, deverão ser empregados em estrita observância da sistemática legal, sendo injurídica a sua utilização ao bel-prazer do administrador, culminando em violar direitos individuais sob o pretenso abrigo da supremacia do interesse público”;

CONSIDERANDO que o autor Diógenes Gasparini² afirma que “o princípio da eficiência, conhecido entre os italianos como dever de boa administração, impõe ao agente público a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além de, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade”; que “o desempenho deve ser rápido e oferecido de forma que satisfaça os interesses dos administrados e da coletividade”; que “nada justifica qualquer

¹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lúmen Jûris, 2002, p. 23.

² GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 204.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu - Estado do Paraná

procrastinação" e que "essa atitude do agente público (de procrastinar) pode levar o estado a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal";

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o **maior zelo possível**, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o **fato de ser custeada com recursos públicos**;

CONSIDERANDO que o Ministério Público verificou a existência de irregularidades envolvendo os procedimentos de dispensa de licitação nº 34 e 35/2020;

CONSIDERANDO que segundo o TCE-PR, *"a contratação emergencial de pessoal deve se dar, preferencialmente, por meio de processo de seleção simplificado, mediante publicação de edital com ampla divulgação, admitindo-se a ausência de provas de seleção e a adoção de outros critérios para classificação, em casos de extrema urgência ou impossibilidade técnica de realização de testes";*

CONSIDERANDO todavia, que o TCE-PR entende que *"excepcionalmente para o enfrentamento da COVID-19, diante de eventual insucesso do processo de seleção simplificado – PSS, admite-se a possibilidade de credenciamento mediante ampla divulgação de edital estabelecendo todos os requisitos e condições de contratação, de prestação dos serviços, valores, forma de pagamento e outros atinentes às contratações. Essa forma de contratação é residual (devem ser comprovadas a inviabilidade ou impossibilidade da contratação por meio de PSS)";*

CONSIDERANDO o contido no artigo 22, da Lei Estadual nº 15.608/2007, o qual dispõe *"Art. 22. Para facilitar os procedimentos de seleção da proposta mais vantajosa, a Administração pode utilizar o sistema de registro de preços e o credenciamento, a serem regulamentados por decreto";*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a Administração Municipal de Manguaerinha não observou as regras de credenciamento previstas no Decreto nº 4.507 de 01/04/2009, que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o contido no artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal que estabelece que *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei de Licitações que estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação são previstas taxativamente entre os arts. 24 e 25 da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que a contratação direta (nos casos de dispensa ou inexigibilidade) não exclui a realização de um procedimento, que é mais simplificado e restrito. Como explicitado pelo respeitado jurista Marçal Justen Filho:

(...) os casos de dispensa de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação

B



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação (...) Em suma, os casos de ausência de licitação não se destinam a selecionar qualquer proposta. Nem autorizam contratação desastrosa ou desvantajosa. Deve-se respeitar o princípio da isonomia, o que não significa inviabilidade de decisões discricionárias.

CONSIDERANDO que o art. 26, da Lei de Licitações, estabelece:

Art. 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do Art. 17 e no inciso III e seguintes do Art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do Art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

CONSIDERANDO que o administrador público não pode simplesmente ignorar os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, ou de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**, que constituem exceção, para beneficiar apaniguados, uma vez que o fim precípuo da licitação é a obtenção de negócios mais vantajosos para a Administração e assegurar obediência aos princípios da isonomia e da indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que tais condutas podem configurar ato de improbidade administrativa que, em tese, enquadram-se em **atos de improbidade administrativa** que causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da administração pública, condutas previstas nos arts. 10, *caput*, e VIII, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, **sem prejuízo da responsabilização na esfera criminal**, pelo crime previsto no art. 89 da lei n. 8.666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da prática de ato de improbidade administrativa por violação dos princípios da administração pública:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 748)

CONSIDERANDO que a Constituição Cidadã de 1988 determina que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da **legalidade** (na lei estão o fundamento e o limite das ações da administração), **impessoalidade** (segundo o qual devem ser evitados quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes), **moralidade** (que exige do administrador comportamento escorreito e honesto), **publicidade** (impondo que os atos e termos emanados do Poder Público sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados) e **eficiência** (a atuação dos agentes públicos deve ser sempre direcionada à efetivação de benefícios à coletividade), ou seja, dada sua importância, a licitação foi recepcionada pelo mandamento constitucional vigente:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

CONSIDERANDO que o "dever da boa administração" implica a melhor escolha por parte do administrador público, no exercício de suas atribuições, sejam de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu – Estado do Paraná

natureza vinculada ou discricionária, dentre várias opções de aplicação do recurso público;

CONSIDERANDO que a utilização de recursos públicos exige a racionalidade e a eficiência da administração pública no atendimento do interesse público, podendo considerar-se como imoralidade administrativa gastos indiscriminados com festas populares, além de ineficiência da gestão;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do Administrador Público deve se pautada pelos anseios da sociedade como um todo e cujo investimento deve reverter em seu favor;

CONSIDERANDO que na forma do artigo 1º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação tem o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/CGMP), dispõe em seu artigo 107 que:

A Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu – Estado do Paraná

e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam**, **restringam** ou **frustrem** o seu caráter competitivo (art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que, em regra, a contratação de pessoal na administração pública requer a realização de concurso público para admissão em caráter perene. Todavia, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a lei deverá estabelecer casos de contratação dessa natureza (art. 37, II e IX da Constituição Federal);

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que cabe a cada ente político, portanto, estabelecer, mediante lei específica, as hipóteses e a forma de operacionalizar essas contratações temporárias. A lei deverá, ainda, estabelecer, de maneira razoável, os prazos máximos da duração dos contratos, as funções a serem desempenhadas com os respectivos requisitos de escolaridade/qualificação profissional exigida, a remuneração, direitos e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu - Estado do Paraná

deveres, dispor quanto à possibilidade ou não da prorrogação do contrato e o prazo de sua duração (Art. 27, IX da Constituição do Estado do Paraná), dentre outros;

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

IX – lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de dois anos;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, nas hipóteses de situação de emergência ou estado de calamidade pública, somente é admitida quando imprescindível para a execução de tarefas relacionadas diretamente ao enfrentamento das atividades/serviços públicos impactados pela situação excepcional ou delas decorrentes, devidamente justificadas;

CONSIDERANDO que na União Federal, o tema foi objeto da Lei Federal nº 8.745/1993, enquanto o Estado do Paraná o fez por meio da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005. Ambas as leis prescrevem a necessidade de realização de processo de seletivo, prescindindo de concurso público, para o recrutamento de pessoal, observando-se os princípios norteadores da administração pública, na esteira dos precedentes jurisprudenciais das Cortes de Contas e do judiciário³;

CONSIDERANDO que, importa observar, ainda, que nos casos de calamidade pública essas leis – que podem servir de norte/parâmetro para os municípios

³Tese de Repercussão Geral 612 do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu – Estado do Paraná

no momento de elaborar sua legislação – admitem a dispensa do processo de seleção (Art. 3º, § 1º da Lei nº 8.745/1993 e Art. 4º, § 2º e 5º da LC Estadual nº 108/20052). Porém, a dispensa de processo seletivo requer evidências de que se trata de situação de extrema necessidade e urgência – ou seja, nas hipóteses em que o decurso do tempo necessário à sua realização possa comprometer o resultado e a eficiência das medidas a serem adotadas para evitar ou mitigar os riscos/danos;

CONSIDERANDO por outro lado, que as exceções demonstradas acima não eximem o dever de se observar os princípios e adotar procedimentos visando dar conhecimento aos interessados, aos órgãos de controle e a toda a sociedade das condições que envolvem a contratação, tais como: requisitos (conhecimentos técnicos exigidos, impedimentos, etc.), atividades a desempenhar, remuneração, carga horária e outros, inclusive por meio de expediente com ampla divulgação em meios eletrônicos e nos órgãos oficiais de publicação;

CONSIDERANDO que mesmo quando existentes as situações fáticas que justifiquem a contratação temporária dentro do contexto de calamidade pública e situação de emergência previamente instauradas, cabe ao Gestor a tarefa de planejar minimamente referida contratação. Trata-se de planejamento urgente, mas necessário para que o Gestor tenha o controle da situação e procure estudar medidas para bem administrar, evitando, por exemplo, contratar desnecessariamente;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, devem os gestores, por exemplo, identificar no quadro de pessoal (temporário/permanente) o número de servidores existentes, bem assim a disponibilidade de tais servidores para o atendimento das demandas. Verificada a insuficiência, deverá elaborar um plano de gestão de forma a identificar as necessidades a serem atendidas via contratação temporária. E, caso haja eventual dificuldade na projeção de demandas, poderá contratar, inicialmente, o número de servidores necessários, formando cadastro reserva;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu – Estado do Paraná

CONSIDERANDO a veemente necessidade de que se dê publicidade ao edital da contratação temporária na internet, possibilitando que a informação chegue ao maior número possível de interessados, ampliando a possibilidade de contratação de profissionais com as qualificações pretendidas;

CONSIDERANDO que mesmo quando existente na Lei do Ente Federativo a possibilidade de contratação direta, para os casos de emergência/calamidade pública, caso haja estrutura e tempo hábil, é recomendável que se utilize processo simplificado de contratação com avaliação mínima, mediante a avaliação de títulos, por exemplo. Assim, se houver a abertura de edital prevendo a contratação de 3 enfermeiros e a formação de cadastro de reserva para a referida função, o ente, com base em critérios objetivos, poderá aferir a classificação de cada candidato, caso apareça um número maior de interessados. Isso permitirá a escolha com base na impessoalidade;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.507/2009, que regulamenta o credenciamento, medida excepcional, mas que confere ampla divulgação ao instrumento convocatório, demonstrada a inviabilidade de realização de contratação através de PSS;

CONSIDERANDO ainda que o Tribunal de Contas Estadual destacou, sobre o credenciamento, ao diferenciá-lo do sistema de registro de preços, que:

(...) na pré-qualificação, do tipo credenciamento, **todos** os que atenderem às condições estabelecidas pela Administração serão contratados⁴.

CONSIDERANDO ainda a melhor conceituação do sistema de credenciamento pela doutrina:

Joel de Menezes Niebhur: **Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de**

⁴PROCESSO Nº: 467594/17 ASSUNTO: CONSULTA ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos⁵.

Jorge Ulisses Jacoby: Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento⁶.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal,

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, e **RECOMENDA** ao Prefeito do Município de Mangueirinha Elídio Zimerman de Moraes e ao Secretário de Saúde Ivoliciano Leonarchik, para que:

1) abstenham-se de realizar **novas contratações** de pessoal, ainda que para o atendimento da pandemia do COVID-19, mediante dispensa de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade. Para tal fim, recomenda-se seja dada prevalência a utilização do procedimento de **credenciamento** mediante ampla divulgação de edital estabelecendo todos os requisitos e condições de contratação, de prestação dos serviços, valores, forma de pagamento e outros atinentes às contratações ou ainda, que seja utilizada a forma de **contratação temporária**, com avaliação mínima, mediante a

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.

⁶ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 10ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 468.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

avaliação de títulos, dentre outros requisitos a serem esmiuçados em lei municipal, por exemplo.

2) Informe seus subordinados a respeito do conteúdo da presente Recomendação Administrativa, bem como dê a publicidade legalmente exigida à declaração a que se refere o item 1.

Assina-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público quanto ao acatamento da presente Recomendação Administrativa.

Assevera-se que o não cumprimento da presente, fará com que sejam tomadas de providências pertinentes.

A presente recomendação tem o condão ainda de cientificar o administrador público acerca das ilegalidades trazidas, inclusive para demais efeitos legais de responsabilização.

Havendo acolhida, confira-se ampla divulgação à presente recomendação.

Manguaerinha, 14 de dezembro de 2020.

BRUNO RINALDIN
Promotor de Justiça